



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000369749**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098253-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Boituva, em que é agravante JÉSSICA BOND LOPES, é agravado MARCOS ALEXANDRE TAVANO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**JOÃO BATISTA VILHENA**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: JÉSSICA BOND LOPES  
AGRAVADO: MARCOS ALEXANDRE TAVANO  
INTERESSADO: FÁBIO FERNANDO TAVANO

**VOTO nº 206.593**

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SUCUMBENCIAIS. RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o recolhimento de taxa judiciária no cumprimento de sentença para execução de honorários sucumbenciais. A parte agravante entende que está desobrigada do recolhimento de custas judiciais, diante do teor do art. 6º, da Lei nº 15.016/2017, e aponta a jurisprudência que entende aplicável ao caso em análise.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se há autorização de recolhimento de taxa judiciária no cumprimento de sentença auê executa honorários sucumbenciais, conforme alegado pela parte agravante.

**III. Razões de Decidir**

3. A Lei nº 15.016/2017, do Estado do Rio Grande do Sul, não se aplica ao Estado de São Paulo, que possui sua própria legislação.

4. A nova redação do art. 4º, inc. IV, da Lei Estadual nº 11.608/2003, com alterações da Lei nº 17.785/2023, impõe o recolhimento de taxa judiciária no cumprimento de sentença, aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/03/2024, caso dos autos.

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. Recurso desprovido.**

**Tese de julgamento:** 1. A legislação estadual de São Paulo exige o recolhimento de taxa judiciária no cumprimento de sentença, inclusive para execução de honorários sucumbenciais.

**Legislação Citada:**

Lei nº 11.608/2003, art. 4º, inc. IV e § 13; Lei nº 17.785/2023.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 23, que assim deliberou: "...Em se tratando de cobrança de honorários sucumbenciais, retifique-se o polo ativo. Providencie a exequente o recolhimento da taxa judiciária, tendo em vista que o artigo 4º, IV, da Lei

*11.608/2003, com nova redação dada pela Lei 17.785/2023, determina que deverá ocorrer o recolhimento da taxa judiciária por ocasião da instauração do cumprimento de sentença".*

Insurge-se a parte autora, pugnando pela reforma do *decisum*. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, estar o cumprimento de sentença, que visa a cobrança de honorários de sucumbência, desobrigado do recolhimento de custas judiciais, tendo em vista o teor do "art. 6º, da Lei nº 15.016/2007", onde há previsão específica de isenção de pagamento de custas para que advogados possam exercer o direito ao recebimento de seus honorários sem serem onerados por taxas adicionais que possam inviabilizar o cumprimento efetivo de sua função. Entende que a exigência de recolhimento das custas viola o direito líquido e certo dos advogados, assim como a jurisprudência e a doutrina são consistentes ao interpretar que os advogados, em cumprimento de sentença para cobrança de honorários sucumbenciais, devem ser dispensados do pagamento dessas custas. Alerta sobre a inadequação da interpretação do art. 4º, inc. IV, da Lei nº 11.608/2003, pelo juízo *a quo*, mesmo após a revisão pela Lei nº 17.785/2023. Aponta a jurisprudência favorável ao seu entendimento, e pede a concessão da tutela de urgência, e, ao final, a reforma da decisão agravada.

Deixou a parte agravante de recolher preparo.

### **É O RELATÓRIO.**

Sem razão o agravante.

De plano, equivoca-se o agravante ao apontar que a Lei nº 15.016, seria do ano de 2007, sendo aquela de 13 de julho de 2017, e foi promulgada no Estado do Rio Grande do Sul, não tendo, portanto, aplicação neste Estado de São Paulo, que tem sua própria legislação.

Feita esta correção inicial, analisando o recurso apresentado, temos que não tem razão o agravante.

A nova redação dada ao art. 4º, inc. IV, e ao § 13, da Lei nº 11.608/2003, impõe ao exequente o recolhimento de taxa judiciária, no ato da distribuição do cumprimento de sentença, com respectiva inclusão de seu valor no demonstrativo do débito, a saber:

*"Artigo 4º: - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: (...) IV: 2% (dois por cento) sobre o valor do*

*crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença. (...)*

*§ 13: Ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV do presente artigo".*

A Lei nº 17.785/2023, que alterou a Lei Estadual nº 11.608/2003, estabeleceu que a nova redação conferida aos incs. III e IV, do art. 4º, aplica-se apenas às execuções iniciadas após sua entrada em vigor, nos termos do parágrafo único, do art. 5º.

De seu turno, o Comunicado Conjunto nº 951/2023, da Corregedoria Geral da Justiça e da Presidência deste Tribunal, prevê, nas disposições gerais, que as alterações na Lei nº 11.608/2003, decorrentes da Lei nº 17.785/2023, para fins de apuração e cobrança da taxa judiciária, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024.

Assim, no caso em análise, a taxa é devida, tal como determinado na decisão atacada, pois iniciada a fase processual de cumprimento de sentença, com a instauração do incidente em 06 de novembro de 2024, independentemente que seja para execução de honorários de sucumbência.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**JOÃO BATISTA VILHENA**

**Relator**